

Proc. 3995-42

(CJT-148-42)

1942

CG/AB

VISTOS, RELATADOS E DISCUSSIDOS os presentes autos de reclamação de Antônio Gonçalves Lima contra J. Moreira & Irmão e em que o reclamante interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional da 1a. Região da Justiça do Trabalho que, reformando a da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedente a reclamação:

Reclamou o recorrente perante a Procuradoria do Departamento Nacional de Trabalho contra a recorrida por diminuição de salários e perda de estabilidade.

Sobrevenida a instalação da Justiça do Trabalho, foi a reclamação presente à 5a. Junta de Conciliação e Julgamento, a qual, tomando conhecimento da reclamação, da defesa e das razões de ambas as partes, julgou procedente a reclamação, para condenar a firma "J. Moreira & Irmão Ltda" a reintegrar o ora recorrente e pagar-lhe os salários deixados de perceber até a data da reintegração, deixando, assim, de reconhecer no incêndio de que fera preza o estabelecimento dos ora recorridos motivo de força maior para a dispensa do empregado, por não haver o dito incêndio impossibilitado a contingência do negócio por parte dos reclamados.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma "J. Moreira & Irmão" para o Conselho Regional da 1a. Região, pretendendo, em suas razões, a reforma da decisão, por entender que o incêndio justificava, plenamente, a dispensa do seu empregado, acentuando que, para provar justa causa, havia re-

M. T. I. C. — COMISSÃO MIXTA DE CONCILIAÇÃO

Proc. 3995-42

1942

querido a instauração do competente inquerito, não tende a Junta levado em conta tal circunstância e acrescentando que a decisão recorrida havia condannado a firma "J. Moreira & Irmão Ltda", quando a reclamada era "J. Moreira & Irmão".

Contestou o reclamante, fazendo, a seguir, o presidente da Junta, o qual sustentou a decisão, em todos os seus termos, alegando que a decisão mandava reintegrar o reclamante na firma "J. Moreira & Irmão Ltda" por se tratar, inequivocamente, da mesma empresa com os mesmos componentes, explorando o mesmo ramo de negocio.

Indo os autos a julgamento do Conselho Regional, resolveu esse, contra o parecer da respectiva Procuradoria, dar provimento ao recurso, por haver o incendio constituido força maior para dispensa do empregado.

Não se conformando com essa decisão, que reformava a prolatada pela Sra. Junta, interpoz o reclamante recurso extraordinário para esta Câmara, apoiado no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, fundamentando o recurso na divergência de interpretação entre o Conselho a quo e esta Câmara, do art. 5º da Lei n. 62, de 5/6/35, e do art. 137, alínea "f" da Constituição, citando a decisão publicada na "Jurisprudência", vol. IV, pag. 80.

Preliminarmente, constata-se, desde logo, a divergência apontada, e quanto ao mérito do recurso, não pode o incendio ser invocado como motivo de força maior para a dispensa, e isso porque: si o incendio impossibilita a continuação do negocio, dá-se a liquidação da empresa, devendo os emprega-

Proc. 3995-42

1942

dos, pela ruptura do contrato de trabalho, ser indemnizados na liquidação, ex-vi de dispositivo constitucional invocado na acordão divergido. Si a empresa, pela reparação da dano pelo seguro, contínua, como na hipótese dos autos, com a exploração da atividade, em vigor permanecem as relações com seus empregados, meramente do empregado indispensável para a sua recorrente, cuja função de condutor não pode ser suprida, cabendo-lhe a preferência, em caso de reinício da atividade, ex-vi do art. 12 da referida Lei n.º 62.

Per isso bem interpretou o acordão invocado o direito em tese, e que não faz a decisão recurrida.

A decisão da 5a. Junta, não aceitando e invalido como motivo de força maior para a dispensa e determinando a reintegração do reclamante ou recorrente na firma "J. Moreira & Irmão Ltda.", deu perfeita aplicação à lei e à Constituição, não só porque, com a continuação do negócio, os sucessores seriam responsáveis pelo contrato de trabalho com o reclamante, mas, também, porque, na realidade, as empresas não as mesmas, não tendo havido, se quer, sucessão, mas, apenas, constituição de nova firma ou razão social, com os mesmos componentes para a exploração do mesmo ramo de indústria, usando a mesma marca da fábrica, como se evidencia dos autos.

Também não seria de se admitir inquerito para apurar o pretendido motivo de força maior, não só porque tal procedimento é prescrito, na processualística trabalhista, somente para apurar fato imputado ao empregado, mas, também, porque os autos contêm elementos bastantes, trazidos de parte a parte, para se julgar quanto à autoria do fato, si procediam ou não as alegações da firma reclamada, tendo concluído, acertadamente, a Junta, pela

M. T. I. C. — COMISSÃO MIXTA DE CONCILIAÇÃO

Proc. 3995-42

1942

negativa.

Esse ponto, resolve a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos (sete contra um), conhecer do recurso, para, de moritio, também por maioria de votos (cinco contra tres), dar-lhe provimento, reformando a decisão do Conselho Regional e restabelecendo a da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento, que resolveu pela reintegração do reclamante ora recorrente.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1942

a) Araújo Castro Presidente

a) Cupertino de Gusmão Relator

a) Dorval Lacorda Procurador

Assinado em / / .

Publicado no Diário Oficial em 157 9/42.